

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29.06.2023.01-INEX  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202306280001

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Cultura e Prefeitura de Santana do Cariri, **AUTORIZA** a abertura de Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR CAIO BRITO, POR OCASIÃO DA COMEMORAÇÃO ALUSIVA À FESTA DA PADROEIRA DE SENHORA SANTANA, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

## 1. DA JUSTIFICATIVA

A supremacia do interesse público impõe a exigência, como regra, da Administração Pública proceder anteriormente à contratação ou aquisição de bens e serviços, procedimento licitatório que garanta a todos os interessados a contratar com o ente público as mesmas oportunidades de participação com critérios de seleção objetivos e estabelecidos na lei, de modo que a Administração Pública consiga obter a proposta mais vantajosa, resguardando assim, o interesse público. Todavia, existem hipóteses legais em que a realização formal de licitação seria impossível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. De certo, nesses casos, a realização de procedimento licitatório viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei. Nesse passo, é de se concluir que a inexigibilidade deve ser exceção à regra, autorizada somente nas hipóteses previstas pela lei. E na utilização de algumas das hipóteses, em atenção ao cumprimento do princípio da motivação consubstanciado no dever de o administrador público justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato em consonância com a lei que lhe serviu de arrimo. Demais disso, a Prefeitura de Santana do Cariri no seu planejamento governamental prevê ações direcionadas à realização de eventos para a promoção festiva e comemorativa, por ocasião da comemoração alusiva à Festa da Padroeira de Senhora Sant'Ana do Município de Santana do Cariri/Ce.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art.37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvas as hipóteses previstas nesta Lei”.



Porém, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

A contratação de shows artísticos difere das demais formas de contratação, sendo um dos casos que se enquadra perfeitamente a inexigibilidade de licitação. É imprescindível para a regularidade dessa modalidade de contratação o cumprimento de 03 (três) requisitos, além da inviabilidade de competição, vejamos:

- 1) Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- 2) Que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- 3) Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Tais requisitos encontram respaldo legal da Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, que aduz ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (artigo 25, inciso III).

Vejamos o disposto no art.25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houve inviabilidade de competição, em especial quando:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Com efeito, reconheceu o legislador que a contratação de artistas enseja a inexigibilidade de licitação, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que a arte não é uma ciência, não segue métodos, não é objetiva, sua avaliação baseia-se na criatividade e em critérios subjetivos.

O objeto da contratação é o show com o artista Caio Brito, Favorecido: CAIO BRITO PRODUÇÕES LTDA, CNPJ: 46.266.140/0001-07, com sede na Rua 1º de Janeiro, 561, Sala J, Bairro Itaperi,, CEP: 60.714-180, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Sr. Rodolfo Diogo de Sampaio Filho, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF: 017.809.013-13, conforme contrato social e demais documentos juntados aos autos do presente processo.

Sob esse aspecto, é o recente acórdão 1341/2022 – Plenário – TCU. Senão vejamos:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é

imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Hely Lopes Meireles (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 2001, p. 99) comentando acerca da contratação de artistas pela Administração Pública faz a seguinte colocação:

*“Contratação de artistas: a lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados, prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.*

Nesse sentido:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SHOW ARTÍSTICO. PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE. O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando devidamente justificada e comprovada à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, demonstrando conformidade com as prescrições legais e regulamentares. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2015 instaurada pelo Município de Taquarussu. Campo Grande, 5 de dezembro de 2017. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 83292015 MS 1589984, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES. Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1777, de 17/05/2018)

### 3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tem-se como fundamento o preço apresentado, ser compatível com serviços similares a presente Inexigibilidade, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública, no valor global R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), visto ainda a apresentação de nota fiscal com objeto assemelhados ao objeto da presente Inexigibilidade de Licitação, verificando não existir nenhuma conduta que desabone sua idoneidade.

Cumpra à Administração apresentar a justificativa do preço praticado pelo artista a ser contratado, para fins de atendimento ao art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93 alterada e consolidada, o que pode ser feito, em geral, através da demonstração de parâmetro do preço praticado por ele a terceiros no mercado.

Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União – TCU (819/2005-Plenário) recomenda que *“quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar*

preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993”.

Assim, tendo o representante legal da referida artista apresentado proposta de preço para realização de show artístico no dia 16 de julho de 2023, com duração de 02h (duas horas) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), encontra-se compatível com o valor praticado no mercado.

#### 4. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos para cobrir as despesas encontram-se na dotação orçamentária nº 01.10.02.13.392.0037.2096, promoção de eventos artísticos culturais e romarias, Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 outros serviços de terceira pessoa jurídica. Fonte de Recursos: 500.000.000-recurso ordinário.

Santana do Cariri-Ce, 03 de julho de 2023.



**Maria Robervânia Alves Feitosa**

Ord. de despesa da Secretaria de Cultura e Turismo